



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002229-25.2021.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JURACY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23117

Apelação Cível: 1002229-25.2021.8.26.0439

Apelante: Banco Panamericano S/A

Apelado: Juracy Pereira do Santos

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto

Juiz de 1ª Instância: Luciano Correa Ortega

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. Autor que afirma não ter contratado empréstimo com o réu. Perícia grafotécnica realizada nos autos que comprovou que a assinatura do contrato não foi feita de próprio punho pelo requerente. Consumidor por equiparação. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a devolução simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor e para condenar o réu em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Apelo do réu. Pleito de reforma. Acolhimento parcial para redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00. Quantia que atende os princípios da razoabilidade e está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Precedentes. Sentença reformada em parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 308/314, que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, acrescenta-se que, inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 317/324).

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** a contratação do empréstimo consignado foi regular, tendo a autora recebido o valor em conta de sua titularidade; **II)** não pode ser responsabilizado por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis, pois não há nexo de causalidade entre a conduta comissiva e o resultado lesivo; **III)** não sendo possível avaliar a tentativa de fraude ou comprovar que o procedimento padrão da operação bancária é desidioso, não há que se falar em culpa, muito menos em indenização

por danos morais; **IV)** não praticou ato ilícito, nem agiu com culpa, motivo pelo qual improcede a pretensão da autora de indenização por danos materiais ou morais; **V)** o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 a título de danos morais é exorbitante e deve ser afastado; contudo, caso seja mantida a condenação por danos morais, requer a redução do valor, observado o princípio da razoabilidade. Pugna pelo provimento do recurso.

O autor apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da r. sentença (fls. 339/355).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 325/326).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juracy Pereira dos Santos contra Banco Pan S/A, sob alegação de que é beneficiário do INSS e que foi surpreendido ao consultar os pagamentos de seus benefícios e observar valor inferior ao que normalmente deveria receber.

Afirma que identificou a existência de um contrato de empréstimo consignado com descontos realizados diretamente no seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.722,50, que jamais contratou e que não tinha conhecimento de como o crédito havia sido depositado em sua conta.

Requer a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente em dobro, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.445,00.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 73/75).

Ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente para: **I)** declarar inexistente a relação jurídica consistente nos contratos de financiamentos, objetos de discussão neste feito, com o consequente retorno ao *status quo ante*, sem nenhum prejuízo ou ônus para a parte autora; **II)** condenar o réu na devolução das parcelas dos valores que recebeu a título do consignado reconhecidos nulos, a ser oportunamente apurado, na forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data dos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da

citação; **III)** condenar o réu a indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso; **IV)** autorizar a compensação dos valores creditados na conta bancária da parte autora referente ao mútuo aqui reconhecido inexigível, nos exatos valores originais; **V)** confirmar a tutela de urgência (fls. 73/75); **VI)** condenar o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O autor alega que não contratou o empréstimo consignado com o banco réu.

Ainda assim o autor deve ser considerado como consumidor por equiparação, *"pois a definição de consumidor do CDC começa no individual, mais concreto (art. 2º, caput), e termina no geral, mais abstrato (art. 29). Isto porque, logicamente falando, o caput do art. 2º aponta para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou um serviço, e o art. 29 indica o consumidor do tipo ideal, um ente abstrato, uma espécie de conceito difuso, na medida em que a norma fala da potencialidade, do consumidor que presumivelmente existia, ainda que possa não ser determinado"*¹.

Cláudia Lima Marques², ao comentar o conceito de consumidor equiparado do par. único do art. 2º, explica que *"o ponto de partida desta extensão do campo de aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores stricto sensu, pode ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Estas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de um consumidor stricto sensu, a posição preponderante (Machtposition) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade destas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei"*.

Dessa forma é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não apenas pela verossimilhança das alegações, mas pela total impossibilidade do consumidor produzir *prova diabólica*, de fato negativo, cabendo ao réu a prova da regularidade das transações.

O autor impugnou a autenticidade dos instrumento

¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor: com exercícios/ Rizzato Nunes- 2 ed. rev., modif. e atual.-São Paulo:Saraiva, 2005.

² MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

contratual juntado pelo réu (fls. 86/91 e fls. 236/237) na réplica à contestação (fls. 171/196), tendo, inclusive, pleiteado a realização de perícia grafotécnica, pedido reiterado às fls. 200/203.

Realizada a perícia grafotécnica no documento de fls. 236/237, conforme laudo às fls. 286/294, o perito concluiu que: “(...)a assinatura questionada diverge daquela emanada do punho de Juracy Pereira dos Santos; a assinatura questionada foi obtida mediante imitação servil” (fls. 289).

Nessas condições, fica mesmo caracterizado o fortuito interno, em razão da não observância dos deveres de segurança pela instituição financeira e, portanto, o defeito na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido, julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011; grifei)

Assim, a procedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica era mesmo de rigor, com a consequente restituição dos valores e condenação do réu em danos morais.

Com relação aos danos morais, também restaram caracterizados, pois o autor recebe benefício previdenciário de valor modesto e se viu privado de parte desse valor por falha do réu; trata-se de verba de

natureza alimentar e a sua privação não é causa de mero aborrecimento, mas de sérios dissabores e transtornos.

Contudo, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00, comporta alteração para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada e que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não produz enriquecimento sem causa ao ofendido, nem punição exagerada para o ofensor.

Além disso, o valor ora arbitrado está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara ao analisar casos semelhantes:

Apelação Cível 1009041-57.2021.8.26.0286; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022;

Apelação Cível 1008657-12.2020.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022;

Apelação Cível 1002511-57.2021.8.26.0441; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Assim, acolhe-se em parte o recurso do réu para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para reduzir o valor de indenização para R\$ 5.000,00. Mantido, no mais, a r. sentença.

Nuncio Theophilo Neto
Relator